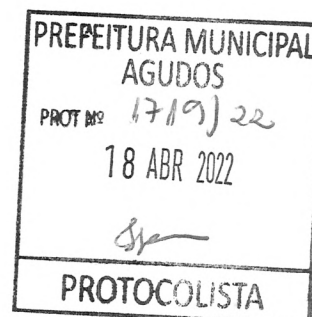


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGUDOS**



Processo nº 852/2022
Licitação n. 16
Edital n. 34/2022

Bruno Jardim Picoloto, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do inscrito no CPF sob o n. 433.890.958-70, com endereço profissional situado na Rua Cel. Antônio de Ávila Rebouças, nº 557, Jardim Florida, Bauru/SP, CEP: 17025-050, vem, ante a Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO** em face da decisão de indeferimento e inabilitação, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

1. Da tempestividade e da admissibilidade do presente Recurso

Verifica-se, logo de início, que o prazo de 05 (cinco) dias foi observado para a interposição do presente recurso. Sendo assim, mostra-se plenamente tempestivo e admissível.

2. Do breve resumo dos fatos

Trata-se de procedimento administrativo que visa o credenciamento do requerente aos serviços de esterilização cirúrgica e implantação de microchips em cães e gatos no município de Agudos/SP, mediante edital n. 34/2022, com processo público n. 852/2022.

Acontece que este requerente apresentou dentro do prazo legal todos os documentos idôneos e solicitados no item 5.1 do edital. Entretanto, houve o indeferimento do pedido deste requerente pelo seguinte motivo, *in verbis*: "A EMPRESA BRUNO JARDIM PICOLOTO ME FOI INABILITADA POR DEIXAR DE APRESENTAR O ITEM 5.4 "A" DO EDITAL A MESMA DEMONSTRA INTERESSE EM INTERPOR RECURSO, E CONTA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA ASSIM FAZER."

Desta maneira, não há como inabilitar os itens propostos pelo contestante. É a síntese do necessário.

3. Do direito

Toda a documentação apresentada está apta ao reconhecimento do pedido de credenciamento/reconhecimento da proposta do impugnante. A ausência de um único documento não desabona a conduta deste requerente. Ademais, a inabilitação deveria ocorrer de forma expressa e não como formalizado na Ata, ademais, vejamos a citação da Lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Ora, observamos que a Ata de Sessão Pública reconheceu os envelopes do recorrente, inclusive abrindo-o, ferindo os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Ademais, observamos que o pregão ocorreu normalmente e somente ao final é que houve a inabilitação do recorrente, o que encontra total disparate com a realidade jurídica.

As condições aqui apresentadas estão em conformidade com o edital, inclusive, com a jurisprudência do E. TJ/SP:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pleito de reconhecimento de direito à concessão de prazo para complementação/apresentação de documentos, relativos à qualificação técnica, no procedimento administrativo do Chamamento Público 001/2019. Admissibilidade. Edital que prevê expressamente a possibilidade de abertura de prazo para essa finalidade (item 3.5). Direito líquido e certo caracterizado. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000527-69.2020.8.26.0539; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Insurgência contra decisão que indeferiu a liminar voltada ao retorno do impetrante ao Concurso Interno de Seleção para Promoção à Graduação de Cabo – Impetrante que fora desclassificado por apresentar Inspeção Anual de Saúde (IAS) fora do prazo - Boletim Geral PM 238, de 23 de dezembro de 2020, que prorrogou a validade da IAS, de modo que o impetrante, nesse ponto, preencheria o requisito exigido no edital – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282256-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

Além do mais, não há qualquer impedimento por parte deste recorrente, tal como destaca o edital.

Outrossim, destaco a validade do certame e o necessário preenchimento dos requisitos por parte deste recorrente, cuja lição da doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹ deve ser reconhecida: *“Como se observa, a **segurança jurídica é um megaprincípio do Direito**, o cimento das civilizações, que, entre outras importantes derivações relevantes para o Direito Administrativo, informa particularmente o **princípio da confiança legítima**, o **princípio da boa-fé objetiva**, o **princípio da coerência administrativa**, o instituto da **presunção de validade** dos atos do Poder Público e a **teoria da evidência** [...]”*.

Ademais, a inabilitação deveria ocorrer em momento oportuno, ou seja, anterior a abertura dos envelopes. Vejamos, inclusive, o que dispõe a Ata da Sessão Pública do dia 07/04/2022: *“Em seguida foram recebidas as declarações dos Fornecedores Credenciados ou seus Representantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital, e os Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.”* No mais, se observa que houve a leitura da proposta formulada pelo recorrente, cuja proposta do fornecedor, entre os três envolvidos, foi a menor, tal como descrito na Ata da Sessão Pública.

Sendo assim, ante a boa-fé deste recorrente e a devida comprovação de que há a apresentação do documento solicitado no edital, requero a reconsideração para fins de habilitação, reconhecendo a sua proposta como a menor e dando azo à sua contratação. De forma subsidiária, requer a designação de novo pregão.

4. Do pedido

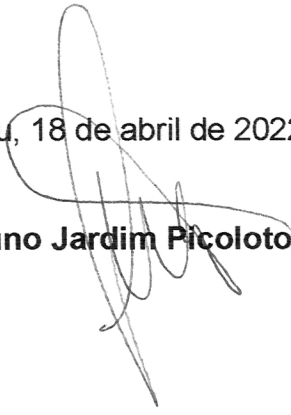
Diante do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o presente Recurso Administrativo/Impugnação para que o indeferimento seja novamente analisado e finalmente seja julgado procedente, ou seja, que seja reconhecida a habilitação deste recorrente, bem como que seja realizada a leitura de sua proposta formulada e ainda eventualmente, e de forma subsidiária, que haja a realização de novo pregão, ante o vício a ser sanado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

¹ *Curso de Direito Administrativo*, 2014, p.146, grifo do autor.

Bauru, 18 de abril de 2022.

Bruno Jardim Picoloto

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.